



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.222 - RR (2011/0244951-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SINTER - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA**
ADVOGADO : **BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS PRETÉRITAS. SÚMULA 85/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da Súmula 85/STJ, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

II. Na forma da jurisprudência, "em se tratando de ato omissivo da Administração, caracterizado pela ausência de concessão à servidora municipal de progressão na carreira, ocorre apenas a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Incidente a Súmula nº 85/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 558.052/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014).

III. Na hipótese dos autos, existe ato omissivo continuado da Administração, por não haver procedido aos pagamentos relativos às progressões funcionais reconhecidas administrativamente, o que envolve prestação de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição do direito de ação.

IV. Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.222 - RR (2011/0244951-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela UNIÃO, contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.

A agravante alega a não incidência da Súmula 85/STJ, tendo em vista que "o ato de progressão funcional consiste no reconhecimento, pela Administração Pública, de direito a nova relação jurídica, hipótese em que cabe ao servidor reclamá-lo dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver seu direito prescrito, consoante estipulado pelo art. 1º, do Decreto nº 20.910/32" (fl. 582e).

Pleiteia, assim, em juízo de retratação, o conhecimento e provimento do Regimental, ou, caso contrário, a sua submissão ao Órgão colegiado competente (fls. 580/584e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.222 - RR (2011/0244951-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Regimental não merece provimento.

Quanto à alegada violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32, o acórdão recorrido não dissentiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando a Fazenda Pública não tiver negado o próprio direito pleiteado. Esse é o teor da Súmula 85/STJ, **in verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, "em se tratando de ato omissivo da Administração, caracterizado pela ausência de concessão à servidora municipal de progressão na carreira, ocorre apenas a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Incidente a Súmula nº 85/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 558.052/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que havendo ato omissivo da Administração Pública não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Precedentes: AgRg no AREsp 558.052/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; MS 20.694/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 537.217/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/08/2014; AgRg no AREsp 344.705/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 04/08/2014.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

599.050/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015).

Na hipótese dos autos, apesar de haver o reconhecimento administrativo das progressões funcionais dos substituídos, pelas Portarias 1.539/97, 3.461/97, 734/2000, 798/12000, 080/2001, 1.172/2001, 1.195/2001, 1.517/2001, 1.675/2001, 2.516/2001, 2.593/2001, 2.917/2001, 001/2002, 002/2002, 003/2002, 923/2002, 1.146/2006 e 1.147/2003, da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima, o acórdão recorrido destacou que não houve os pagamentos correspondentes.

Diante desse quadro, efetivamente, existiria ato omissivo continuado da Administração, por não haver procedido aos pagamentos relativos às progressões funcionais reconhecidas administrativamente, o que envolve prestação de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

Observados tais pontos, a decisão agravada mantém-se, por seus próprios fundamentos, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela UNIÃO, de decisão que inadmitiu na origem Recurso Especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 19 DO TRF/1º REGIÃO. COMPENSAÇÃO NA FASE EXECUTIVA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADA.

1. Cuidado a espécie de prestações sucessivas, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação (Decreto 20.910/32, art. 3º, e Súmula 85 do STJ). Preliminar rejeitada.

2. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias (...).

3. O servidor que não recebeu administrativamente as diferenças referentes à progressão funcional, reconhecida administrativamente, tem direito às diferenças não pagas e à incidência de correção monetária.

(...)

6. Recursos de apelação e remessa oficial a que se nega provimento" (fl. 485e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a agravante negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigência do art. 1º do Decreto 20.910/32, sustentando a existência de prescrição do fundo de direito.

Alega que, "o que se pretende, na oportunidade, é o pagamento retroativo dos valores referentes às progressões funcionais concedidas pelas Portarias 3.461, de 29/10/97, e posteriores. Logo, o pedido de progressão funcional deveria ser formulado no prazo de cinco anos, contados da publicação da referida portaria, sob pena de prescrição (...) tendo em vista que a disposição legal que determinou a promoção é ato positivo (comissivo) e único, não se renovando periodicamente, razão pela qual deve ser afastada a aplicação da Súmula 85 do STJ" (fl. 491e).

Nas razões do Agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 553/559e.

É o relatório. Decido.

Quanto à alegada violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, o acórdão recorrido não dissentiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando a Fazenda Pública não tiver negado o próprio direito pleiteado. Esse é o teor da Súmula 85/STJ, **in verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

Por oportuno, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Na espécie, não houve decisão administrativa negando o próprio direito reclamado, de forma que prescrevem apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

(...)

Tendo sido ajuizada a ação ordinária aos 28.02.2005, as parcelas anteriores a 28.02.2000 estão irremediavelmente prescritas.

(...)

No que se refere ao cerne da questão, verifico que pelas Portarias 1.539/97, 3.461/97, 734/2000, 798/12000, 080/2001,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.172/2001, 1.195/2001, 1.517/2001, 1.675/2001, 2.516/2001, 2.593/2001, 2.917/2001, 001/2002, 002/2002, 003/2002, 923/2002, 1.146/2006 e 1.147/2003, da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima, foram concedidas aos substituídos do autor progressões funcionais, com efeitos financeiros a conta de setembro de 1992 (fls. 342/369). Embora tenha a ré reconhecido e concedido as progressões funcionais devidas aos substituídos do autor, não há nos atos nenhuma prova de pagamentos realizados a este título.

Assim, fazem jus os substituídos do sindicato autor às diferenças referentes às progressões funcionais a partir da data em que preencheram os requisitos legais para o seu gozo, atualizadas monetariamente, uma vez que não houve comprovação do pagamento administrativamente. Ressalvo à União, na fase de execução, o direito à compensação dos valores eventualmente já pagos a título de progressão funcional e da devida atualização (fls. 482/483e).

Nesse contexto, existiria ato omissivo continuado da Administração, por não haver concedido as progressões funcionais reconhecidas administrativamente, o que envolve prestação de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECUSA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. ATO OMISSIVO. SÚMULA 85/STF.

1. **Não ocorre a prescrição de fundo quanto ao ato omissivo continuado da Administração Pública, que se nega a promover a servidora agravada na carreira, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, no termos da Súmula nº 85/STJ** (AgRg no AREsp 137.746/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2/8/2013; AgRg no REsp 1338512/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/8/2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 593.690/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL.
PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA
85 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que havendo ato omissivo da Administração Pública não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

Precedentes: AgRg no REsp 1.338.443/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/3/2013; AgRg no REsp 1.224.083/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/2/2012; AgRg no REsp 882.901/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1.103.750/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 3/8/2009.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 137.746/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2013).

Do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 572/575e).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0244951-4

AgRg no
AREsp 67.222 / RR

Números Origem: 200542000002421 2422820054014200

PAUTA: 09/06/2015

JULGADO: 09/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINTER - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE
RORAIMA
ADVOGADO : BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINTER - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE
RORAIMA
ADVOGADO : BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.